



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13045.000371/2004-59
Recurso n°	135.260 De Ofício
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	301-33.725
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	FORT DODGE MANUFATURA LTDA.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 21/09/1998 a 04/05/2000

Ementa: II – FALTA DE RECOLHIMENTO.
RECURSO DE OFÍCIO.

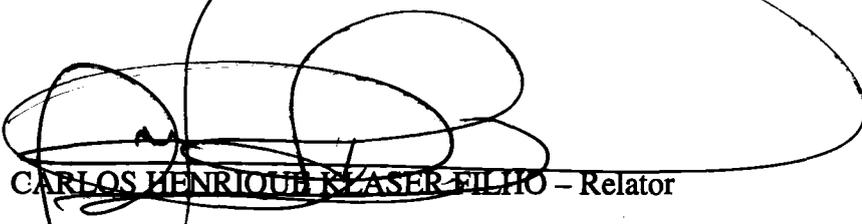
Tendo havido o recolhimento dos tributos exigidos,
estando o crédito tributário extinto, não há motivos
para a cobrança,

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


CARLOS HENRIQUES CASER FILHO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

7

Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento de Imposto de Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em virtude de inadimplemento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, entendendo que a exigência de crédito tributário embasado em divergência de natureza meramente formal não tem o condão de fazer prova do inadimplemento do compromisso assumido em ato concessório de drawback, haja vista desta formalidade não se sobrepõe à substância, que está sedimentada em prova de natureza material.

Resta, pois, ser examinado por este Conselho somente o Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

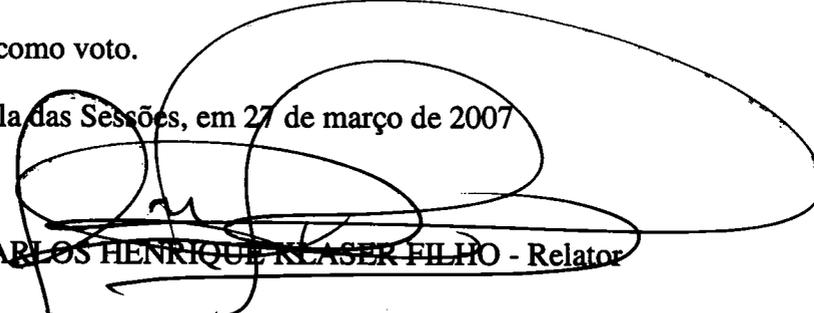
Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

No auto de infração não consta a citação de nenhum dispositivo que desconsidere o Registro de Exportação para efeito de adimplemento do compromisso de exportar assumido no Ato Concessório de Drawback.

Assim, não havendo motivos para cobrança dos tributos, extinguindo-se também a multa de ofício e os juros moratórios, voto no sentido de manter a decisão de Primeira Instância cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator~~